



1147
ju

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 805 - A/2012 (TIPO A)

PROCESSO Nº 29346-30.2011.4.01.3400

CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: PRO TESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

REQUERIDOS: 1- UNIÃO FEDERAL
2- AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Vistos, etc

O requerente acima nominado, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal, objetivando, em síntese: “a) seja suspensa a edição do novo regulamento de bens reversíveis ou suspensa sua eficácia, caso já tenha sido publicado, até o julgamento final desta ação; b) sejam compelidas a União Federal e a ANATEL a apresentarem os inventários de bens reversíveis de cada uma das concessionárias, correspondentes ao contratos celebrados em junho de 1998 e dezembro de 2005, assim como o inventário de todos os bens afetados aos serviços públicos de telecomunicações, cuja posse foi transferida automaticamente à União por ocasião da extinção das concessões delegadas pelo Telebrás às suas então subsidiárias.”

Sustenta que, recursos públicos financiaram a instalação das estruturas do serviço público de telecomunicação, a ser explorado pela Telebrás e subsidiárias, constituído essas instalações bens públicos de uso

0

especial. Com a privatização do setor, empresas privadas e União celebraram os contratos de concessão de exploração do serviço, ocorrendo o repasse de bens de uso especial para uso das novas concessionárias. Afirma, ainda, que, ocorrendo o termo final do prazo de concessão, os bens afetados devem retornar, automaticamente, à posse da União. No entanto, esse retorno do patrimônio público está ameaçado, pois, embora constantes dos contratos de concessão, não acompanharam tais contratos os inventários dos bens reversíveis repassados.

Também a Anatel, além de não dispor dos referidos inventários, por meio da Consulta Pública 52/2010, pretende flexibilizar a alienação e substituição desses bens pelas concessionárias, sem o devido resguardo da coisa pública.

Os autos foram remetidos ao MPF, que ratificou todos os termos da petição inicial (fls. 399-403).

A União apresentou contestação de fls. 436-490, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito aduz a improcedência do pedido, pois houve equívoco da autora ao conceituar o que seja bem reversível, bem como não haver imposição legal para que seja elaborado inventário. Ademais, as listas de bens repassados têm caráter sigiloso e a Anatel possui controle das substituições e alienações efetivadas pelas concessionárias.

A Anatel, em sua defesa de fls. 542-608, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa da Pro Teste, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito afirma que os bens reversíveis estão enquadrados no regime privado, não havendo necessidade de inventário desses bens e sigilo das informações sobre estes. Sustenta, ainda, atuar de forma a fiscalizar e controlar a administração desses bens.

ju

Novamente remetidos ao MPF, que exarou parecer de fls. 975-981, pelo afastamento das preliminares.

Liminar indeferida por decisão de fls. 983-986, contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento junto ao TRF1ª Região (fls. 1030-1031), bem como protocolou pedido de reconsideração (fls. 1033).

Réplica apresentada às fls. 1083-1124.

Na fase de especificação de prova, a autora requereu fosse determinada a apresentação de documentos (fls. 1128-1132), a União apenas reiterou os termos da contestação (fls. 1134-1137) e a Anatel alegou não haver provas a produzir (fl. 1139), por sua vez, o MPF reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 1142-1145).

Decido.

Preliminares.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 975-981, rechaçou todas as preliminares arguidas, e, pela sua pertinência merece ser incluídos na sentença, como fundamentação, *verbis*:

"(...).

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA ANATEL:

A UNIÃO alega não ter legitimidade passiva ad causam sob a alegação de que todas as competências em matéria de serviço telefónico fixo comutado foram transferidas à ANATEL. A ANATEL, por sua vez, diz-se ilegítima para compor o polo passivo do presente feito, aduzindo que somente o BNDES pode informar quais eram os bens reversíveis na época das privatizações do serviço em 1998. A alegação da UNIÃO, além de partir de premissa errada de que a UNIÃO não tem qualquer interesse sobre o tema (serviço telefónico), não tem relação com o tema da

A

legitimação para a causa, mas com o próprio mérito da ação (isto é, efetiva a responsabilidade da UNIÃO quanto ao inventário dos bens reversíveis).

Ora, a legitimidade ad causam nada mais é do que o exame da pertinência subjetiva da ação, devendo ser aferida nos termos da teoria da asserção. Assim, se o autor imputou o fato narrado na inicial ao réu, deve este participar do processo (legitimidade para a causa), até para ter a oportunidade de alegar que não é responsável pelo fato imputado. Por sua vez, a análise sobre essa efetiva responsabilidade compreende o próprio mérito do processo. Vê-se, assim, que a UNIÃO e a ANATEL pretendem discutir o mérito do processo sob a roupagem de ilegitimidade passiva.

Ademais, da simples leitura do art. 20, XII da Constituição Federal se constata o total interesse no tema, já que é da competência privativa da UNIÃO explorar os serviços de telecomunicações. Os bens reversíveis são aqueles considerados necessários para a operação do serviço de telefonia fixa e, portanto, deverão ser devolvidos a UNIÃO após o fim do contrato de concessão com as teles. No caso, o cerne da questão tratada nos presentes é a ausência de um inventário completo dos bens da UNIÃO cedidos às concessionárias com a privatização do setor em 1998, o que culmina em prejuízo ao patrimônio do ente federal que se diz ilegítimo para o feito.

No caso, soa no mínimo estranho que o ente federal aduza falta de legitimidade quando está em questão bens pertencem ao seu patrimônio. Dessarte, não há o menor fundamento para o acolhimento da liminar em questão.

No que se refere à ANATEL, não bastasse a letra expressa da LGT em atribuir-lhe a função de órgão regulador das telecomunicações, cumpre registrar que o objeto da ação não é saber quais os bens reversíveis em 1998, mas sim responsabilizar a Agência Reguladora pelo inventário completo desses bens com informações fidedignas e atuais. Com efeito, cabe à ANATEL, entre outros: acompanhamento da evolução e fiscalização dos bens vinculados às concessões no STFC; realização das devidas mudanças no Regulamento de Controle de Bens Reversíveis; atuar para proceder o devido controle sobre os bens reversíveis; divulgar os dados contábeis apresentados pelas empresas concessionárias nos últimos anos; a fiscalização proativa em relação aos referidos bens.

Aliás, a própria ANATEL. Se não bastasse, é objeto da ação a discussão sobre o novo regulamento dos bens reversíveis, que é da competência exclusiva do Conselho Diretor da ANATEL. Pergunta-se: quem deveria ser demandado para discutir eventual nulidade do

procedimento relativo ao novo regulamento dos bens reversíveis? O papa?

Em síntese, o titular dos serviços de telecomunicações (UNIÃO) e o ente (dês) regulador de tais serviços (ANATEL) se negam a discutir o controle e a fiscalização sobre os bens reversíveis do serviço telefônico fixo comutado!

Para que não reste qualquer dúvida sobre a legitimidade da ANATEL para compor o polo passivo da presente demanda, basta saber que, em julho de 2011, a referida autarquia, que tinha determinado às empresas que apresentassem um inventário completo dos bens reversíveis, reviu os prazos e deu mais tempo para o cumprimento da tarefa. No lugar dos seis meses previsto em atos publicados pela agência em janeiro, o período foi esticado para um ano, no melhor dos casos, e em até 29 meses no mais distante. Tal adiamento em si alimenta a negligência do órgão regulador no trato dos bens reversíveis. Afinal, a legislação determina que as concessionárias apresentem listas atualizadas desse patrimônio todos os anos.

Assim, a preliminar suscitada beira as raias do absurdo.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PROTESTE:

A ANATEL sustenta que a associação autora não tem legitimidade para propor a presente ação sob o argumento de que os pedidos deduzidos não tem relação com o resguardo dos direitos dos consumidores. Aduz falta de pertinência temática entre a finalidade institucional da associação autora (defesa do consumidor) com o objeto discutido na presente demanda, já que os pedidos deduzidos abordariam apenas a relação existente entre a ANATEL e as concessionárias, sem repercussão para os consumidores (nesse ponto a ANATEL admite sua legitimidade passiva antes negada).

Em síntese, a Agência tenta convencer este Juízo que o inventário dos bens reversíveis e o aperfeiçoamento de seu controle não trazem prejuízo ou ganho aos consumidores. Nada mais improcedente!

Como se vê, a ANATEL tem uma visão extremamente míope em tema de defesa do consumidor. Infelizmente, essa alegação da ANATEL corresponde à forma como atua na regulação das telecomunicações, isto é, a ANATEL nunca enxerga o consumidor nas relações jurídicas que busca regular. Para a Agência tudo se resume na ligação entre o poder concedente e as concessionárias.

Contudo, a exigência constitucional de tutela do consumidor não pode ser vista em tons tão simplistas! Como bem pontuado pela própria autora, a regulação dos bens reversíveis da telefonia fixa tem impacto imediato nos consumidores. Com efeito, talvez o maior interesse dos consumidores de telefonia seja a CONTINUIDADE de tal

ju

serviço essencial, a qual só poderá ser alcançada através dos bens indispensáveis à execução do serviço. Que bens são esses? É o que querem saber os consumidores. A propósito, diz a cláusula 4.5 dos contratos de concessão do STFC:

"A Concessionária se compromete a manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações empregados no serviço em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e promovendo, nos momentos oportunos, as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promovendo os reparos ou modernizações necessárias à boa execução do serviço e à preservação do serviço adequado, conforme determinado no presente Contrato."

Vê-se assim que a regulação referente aos bens reversíveis

da telefonia fixa funda-se precipuamente na continuidade do próprio serviço. De ver-se que não apenas a LGT como a Lei 8987/95 frisam ser direito do consumidor a continuidade do serviço público de telefonia. Neste sentido: Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado;

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Lei 9472/97:

Art 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefónico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Ademais, os bens considerados indispensáveis para a prestação do serviço de telefonia fixa foram financiados com recursos públicos na época do Sistema Telebrás bem como por meio das tarifas pagas pelos consumidores. A

ju

receita do serviço prestado em regime público não pode subsidiar os serviços prestados em regime privado. Com essa distorção, existe um descumprimento da finalidade da universalização, pois há uma barreira econômica que atinge diretamente os consumidores, ou seja, como o preço das assinaturas não baixam, a população mais pobre fica sem acesso à telefonia fixa. Assim, ao contrário do que pensa a ANATEL, nunca se chega a um estado de modicidade tarifária (princípio pelo qual a tarifa da telefonia fixa deve ser a menor possível para garantir a universalização).

Então, a regulação dos denominados bens reversíveis tem impacto direto em outro direito essencial do consumidor: o de modicidade tarifária. (art. 6º, § 1º da Lei 8987/95). A respeito, cumpre ressaltar que a própria LGT, na letra expressa do art. 108 §§ 2º e 3º, prevê que as receitas alternativas (v.g., venda de bens reversíveis) e demais ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial devem ser compartilhados com os consumidores, a saber:

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

Em assim sendo, revela-se clara a legitimidade ativa da PROTESTE para a causa, uma vez que a situação consubstanciada no sistema de telefonia fixa tem reflexo não só no preço das assinaturas e tarifas pagas pelos usuários, mas também no próprio direito à continuidade do serviço.

Por outro lado, a preliminar levantada é completamente inócua, já que, na remotíssima hipótese de se considerar ilegítima a associação autora, este órgão do MPF assumirá o pólo ativo da ação in totum. Aliás, como bem leciona NELSON NERY JÚNIOR, "a lei escolhe alguém e/ou alguma instituição e os legitima a defender, em juízo, esses direitos coletivos lato sensu. Importa menos saber quem é o titular do direito posto em causa, pois o que avulta nessa ação coletiva é o direito material cuja defesa se pretende fazer por intermédio da ação coletiva".

A

Tal qual exposto à fl. 403 verso, o MPF aderiu integralmente ao pedido tal qual se o tivesse formulado de mão própria.

V - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:

Como instrumento da democracia participativa, a ação civil pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados. A maior parte dos doutrinadores considera que o fundamento primário da reparação está no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário às normas. A ofensa a um bem jurídico também justifica essa responsabilidade, existindo uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Assim, a Lei não 7.347/85 não restringe o cabimento da ação civil a algum tipo de direito ou interesse coletivo ou difuso. Diante desse cenário, corroborando com o entendimento da associação autora, vê-se total consonância entre a defesa dos direitos que se pretende ver respeitados e o ajuizamento presente ação. Então, adequada a via eleita.

VI - DO INTERESSE DE AGIR:

Nesse ponto, aduz a Requerida que, restando patente que o escopo da autora é a anulação de Consulta Pública, inexistente interesse de agir.

Ora, o interesse de agir não se confunde com o interesse primário ou substancial de usufruir o bem da vida, sendo representado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional e a adequação do meio utilizado para a obtenção da tutela. Como demonstrado na inicial, é patente a ilegalidade da conduta da Administração, consistente na má fiscalização dos bens reversíveis. Assim, buscar a remoção dessa ilicitude, fixando responsabilidade da administração pública, a fim de evitar mais prejuízos aos interesses públicos subjacentes, é o objeto aqui buscado, cujo interesse de agir é veemente.

Nessa linha, resta patente a utilidade da presente ação, pois se trata de instrumento que procura obrigar a ANATEL a fiscalizar periodicamente as empresas para controle dos bens reversíveis, assegurando que as listas apresentadas pelas concessionárias são, de fato, fidedignas e atuais, bem como torne públicas tais listas. Trata-se, portanto, de tutela tendente a evitar a ocorrência do dano, gerado por ato ilícito da administração.

Assim, indubitavelmente, esta preliminar de falta de interesse de agir está, também, equivocada e não merece acolhida.

VII - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

A Requerida suscita eventual impossibilidade jurídica do pedido autoral, sob a alegação de que é juridicamente impossível um pedido que visa suprimir competência

regulatória, isso em razão do princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, registre-se, desde já, que a possibilidade jurídica do pedido, como condição processual da ação, não decorre da adequação do pedido frente ao direito material vigente (mérito da demanda), mas da permissão, ou não, no direito positivo, para que seja instaurada uma relação processual em torno da pretensão deduzida na ação. Por outro lado, entende-se que a impossibilidade jurídica do pedido é examinada por exclusão, ou seja, somente à vista de proibição expressa no sistema jurídico é lícito ao Juiz acolher a referida preliminar.

Nesse sentido, os ensinamentos do professor Vicente Greco Filho: "A terceira condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pedida pelo interessado."

Desse modo, na presente ação, o que se pede, entre outros, é a nulidade de consulta pública, ou de resolução ou seu regulamento, caso já publicados. Tais pedidos em nada ofendem o princípio da separação dos poderes, a não ser que a ANATEL acredite que esteja acima do bem e do mau, não podendo seus atos serem submetidos ao crivo da legalidade perante o judiciário.

Ademais, o próprio mérito administrativo, por si só, não está imune a eventual correção por parte do Judiciário. É pacífico no direito administrativo que o Poder Judiciário pode ingressar na análise do mérito administrativo, toda vez que for constatado abuso de poder na atuação discricionária da administração. Já é antiga a lição de que a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade. Não se trata de substituir o administrador pelo juiz quanto à conveniência e à oportunidade do ato administrativo, mas corrigir decisões que escapam à razoabilidade (substancial due process), como sucede no presente. (destaquei).

A decisão referente ao pedido liminar, rejeitou as preliminares das rés, nos seguintes termos:

"Inicialmente, sobre as questões preliminares, da União, (ilegitimidade passiva), da Anatel (ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido), adoto, integralmente, como razões de decidir, o douto e percuciente pronunciamento do MPF de fls. 976/984, rejeitando todas essas preliminares, à míngua de sustentação jurídica consistente respaldada nos

documentos acostados e na legislação vigente que cuida da matéria versada nos autos.” (Destaquei).

Restam, portanto, preclusas as questões preliminares, pois a decisão que as rejeitou não foi impugnada pelas rés.

Mérito

A presente ação civil pública visa a suspensão da edição ou eficácia do novo regulamento de bens reversíveis da UNIÃO, apresentação do inventário de bens reversíveis de cada uma das concessionárias, relativamente aos contratos de concessão de serviços de telefonia fixa, bem como o inventário de todos os bens transferidos automaticamente para a União ao tempo da extinção da Telebrás.

Inicialmente, no que se refere ao novo regulamento de bens reversíveis, constato a improcedência do pedido, eis que, a existência deste ato normativo, por si só, não comprova a iminência ou ocorrência de prejuízo ao erário, ou mesmo a possibilidade de perda da garantia de continuidade do serviço público e dilapidação de propriedade da União.

O que se verifica é que existe a necessidade de possibilitar às concessionárias a substituição desses bens no que se refere à modernização de equipamentos e instalações, principalmente.

Outrossim, havendo ilegalidade ou desvio da finalidade pública no bojo desse novo regulamento, ou mesmo na sua execução, dispõe o próprio poder público, bem como os representantes da sociedade organizada, meios de coibir e/ou buscar punir, tanto o administrador quanto o particular.

No momento, entretanto, não há como conferir a esse ato alguma mácula passível de impedir, tanto a sua existência, quanto eficácia, em virtude da presunção de legitimidade/legalidade dos atos administrativos, embora seja relevante a preocupação da autora.

Quanto à apresentação do inventário dos bens reversíveis da União, relativos aos contratos celebrados em junho/1998 e dezembro/2005, assim como dos bens afetados que foram transferidos automaticamente para a União, quando da extinção da Telebrás e subsidiárias, procedem as pretensões da autora.

Nesse sentido, entende o eg. STJ que, a ausência de relação desses bens é indispensável à validade do contrato:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO JÁ DESATIVADO. ALIENAÇÃO. BEM REVERSÍVEL. CONCEITO.

1. Segundo o art. 3º da Resolução da Anatel nº 447, de 19 de outubro de 2006, que fixa o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis e disciplina os arts. 100 a 102 da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), bens reversíveis são todos os "equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito, que não integram o patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público" (grifo nosso).

2. A tese de que o bem alienado continua como bem reversível, ainda que fora de uso, não se harmoniza com o conceito de bens reversíveis. O que está desativado e fora de uso não é essencial à prestação de qualquer serviço.

3. O contrato de concessão de serviços públicos deve conter, sob pena de nulidade, a relação dos bens reversíveis, tal como fixado no art. 23, X, da Lei 8.987/95.

4. No caso, como se afere do acórdão recorrido, o contrato de concessão originalmente firmado não previa o imóvel objeto da ação popular como bem reversível.

5. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 447/2006, os bens reversíveis que forem adquiridos pela concessionária no curso do contrato de concessão deverão ser informados anualmente à Anatel por meio da Relação de Bens Reversíveis - RBR, sujeita à aprovação da Agência, que poderá incluir neste rol outros bens não informados pela Prestadora.

6. Na espécie, ainda que tenha sido adquirido após o início da vigência do contrato de concessão, o imóvel alienado continuou à margem do rol dos bens reversíveis, já que a Anatel, como bem reconhece o aresto recorrido, em fiscalização realizada nos bens da Brasil Telecom, expressamente afastou a reversibilidade do imóvel controvertido nesta ação popular.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 971.851/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 08/09/2008).

Bens reversíveis são considerados aqueles indispensáveis à manutenção do serviço, a exemplo dos imóveis onde estão instaladas as

ju

empresas e equipamentos, antenas de retransmissão, pois são necessários à continuidade da prestação dos serviços objeto de concessão.

A própria Anatel, embora tenha por responsabilidade a fiscalização desses bens, não tem cumprido esse importante papel, conforme apurado na Auditoria Interna nº 011/2010 (fls. 404-424), da qual se pode concluir que:

a) No período entre 1998/2001, “a Anatel não procedeu a nenhuma atividade de acompanhamento e controle dos bens reversíveis”;

b) Não existem documentos ou registros que auxiliem na atividade de controle dos bens reversíveis;

c) o Regulamento de Bens Reversíveis estabelece que as operadoras devem remeter à Anatel, anualmente, o Relatório de bens reversíveis, entretanto não cumprem, pois não têm pleno conhecimento dos seus bens, por falta de inventário;

d) Existe a necessidade da própria Anatel ter conhecimento dos bens reversíveis, vinculados à prestação de serviços das concessionárias de telecomunicações, por ser indispensável ao monitoramento da continuidade de prestação do serviço.

Portanto, embora sustente tese em contrário, a Anatel, por conta da falta de conhecimento dos bens, cuja responsabilidade de regulamentação e monitoramento lhe compete, encontra-se em situação de total descontrole dos bens reversíveis, pondo em risco, não só a reversibilidade desses bens ou seus substitutos ao patrimônio público, como, também, a continuidade da prestação do serviço, permitindo a dilapidação desse patrimônio necessário ao desempenho do serviço.

De fato, pelos documentos juntados, o descontrole é tamanho a ponto de uma dessas concessionárias, numa situação extrema,

0

hipotética, mas nem por isso improvável, poder alienar todos esses bens e ficar impossibilitada de dar continuidade ao serviço público a ela concedido.

Outrossim, embora afirme que as listagens dos bens reversíveis seja sigilosa, e, portanto, não seriam apresentadas, o sigilo é extremo a ponto de a própria Anatel não ter conhecimento, demonstrando que, em verdade, não há empenho em fazer tal levantamento, até por que esse conhecimento levaria, necessariamente, à exigência de maior fiscalização e controle, seja por parte do TCU, CGU ou sociedade civil organizada, no interesse da proteção dos bens públicos e exigibilidade da garantia da continuidade do serviço.

Destarte, tanto a autora, o MPF e as rés concordam em um ponto, o BNDS, com vistas à avaliação dos ativos no processo de desestatização do sistema Telebrás, elaborou documento com relação dos bens reversíveis, ficando por saber por que a Anatel não teve ou tem acesso a essa listagem, e se tem, por que não a utiliza em suas funções de controle e fiscalização?

Portanto, demonstrada pela autora a imprescindibilidade de conhecimento dos bens reversíveis afetos aos contratos de concessão de serviços de telefonia fixa, assim classificados os indispensáveis à continuidade e qualidade da prestação desse serviço público, tendo em vista que esse conhecimento é indissociável do exercício do necessário controle.

A Anatel, por seu turno, não logrou comprovar que vem cumprindo, de forma eficiente, a fiscalização e controle dos serviços concedidos, no que tange à verificação desses bens, o que pode vir a comprometer a própria continuidade e qualidade do serviço.

Por fim, tendo em vista que o regular cumprimento das funções fiscalizadoras depende, em parte, do acesso a essas informações, há de ser reconhecida a procedência, pelo menos em parte, da presente demanda.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que as rés, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta sentença, disponibilizem os inventários de bens reversíveis de cada uma das concessionárias, correspondentes aos contratos celebrados em junho de 1998 e dezembro de 2005, anexando-os aos respectivos contratos, assim como apresentem o inventário de todos os bens afetados aos serviços públicos de telecomunicações, cuja posse tenha sido transferida automaticamente para a União.

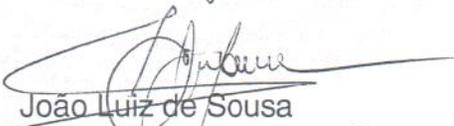
Tais informações, se protegidas por sigilo, deverão ficar restritas ao conhecimento das partes e do MPF.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cada uma, com esteio no art. 20, § 3º, do CPC.

Recurso de ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.

P.R.I.

Brasília-DF, 11 de junho de 2012.


João Luiz de Sousa
Juiz Federal Titular da 15ª Vara Cível